## A CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DE DADOS POR MEIO DO MOVIMENTO DE CIRCULAÇÃO DE MODELOS JURÍDICOS

THE CONFIGURATION OF THE BRAZILIAN DATA PROTECTION SYSTEM THROUGH
THE MOVEMENT OF CIRCULATION OF LEGAL MODELS

LA CONFIGURACIÓN DEL SISTEMA BRASILEÑO DE PROTECCIÓN DE DATOS A TRAVÉS DEL MOVIMIENTO DE CIRCULACIÓN DE MODELOS JURÍDICOS

Gustavo Polis<sup>1</sup> Rafael Copetti<sup>2</sup>

### **RESUMO**

**Contextualização do tema:** O presente artigo possui como pressuposto central analisar os principais contornos acerca da construção do aparato de proteção de dados no sistema jurídico nacional.

**Objetivo:** Identificar a relação existente entre o aparato de proteção de dados brasileiro e o europeu.

**Metodologia:** Aplicando-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, baseado em pesquisas e análises bibliográficas, tem-se como objetivo analisar a construção do sistema de proteção de dados brasileiro a partir da noção de circulação de modelos jurídicos. A hipótese de pesquisa é a de que a estruturação do sistema de proteção de dados nacional foi, em grande medida, desenvolvido a partir das construções legislativas europeias para proteção de dados.

**Resultados:** Os resultados encontrados evidenciam que o sistema brasileiro de proteção de dados possui forte influência do sistema normativo de proteção de dados europeu.

Palavras-chave: Circulação de Modelos Jurídicos. Proteção de Dados. ANPD.

#### **ABSTRACT:**

**Contextualization:** This article has as an analyzer pattern the main contours about the construction of the data protection device in the national legal system. **Objective:** To identify an existing relationship between the Brazilian and European data protection provisions.

¹Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED (2019-2021). Professor do Curso de Direito da Faculdade Brasiliense de Educação - FABE. Membro dos grupos de pesquisa "Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos" e "Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade". Graduado em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Advogado (OAB/RS). polis.q@outlook.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela IMED de Passo Fundo/RS. Especialista em Direito Público pela Faculdade Meridional - IMED/ESMAFE. Professor de Direito na FABE Marau. Servidor Público Federal TRE-RS. E-mail: rafaelcopetti@yahoo.com.br.

**Methodology:** research of hypothetical-destructive research methods based on study methods of studies of studies of data studies from the notion of circulation of legal. The research hypothesis is that the structuring of the national data system was, to a large extent, developed from the European structural structures for data protection.

**Results:** The results found show that the Brazilian data protection system has a strong influence of the European data protection normative system.

**Keywords:** Circulation of Legal Systems. Data Protection. ANPD.

### RESUMÉN

**Contextualización**: Este artículo tiene como patrón analizador los principales contornos acerca de la construcción del dispositivo de protección de datos en el ordenamiento jurídico nacional.

**Objetivo**: Identificar una relación existente entre las disposiciones de protección de datos brasileñas y europeas.

**Metodología:** investigación de métodos de investigación hipotéticos-destructivos basados en métodos de estudio de estudios de estudios de datos a partir de la noción de circulación de lo legal. La hipótesis de investigación es que la estructuración del sistema nacional de datos se desarrolló, en gran medida, a partir de las estructuras estructurales europeas para la protección de datos.

**Resultados:** Los resultados encontrados muestran que el sistema brasileño de protección de datos tiene una fuerte influencia del sistema normativo europeo de protección de datos.

**Palabras clave:** Circulación de Ordenamientos Jurídicos; Protección de Datos; ANPD.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo possui como pressuposto central a análise dos principais contornos acerca da construção do aparato de proteção de dados no sistema jurídico nacional sob o viés da circulação de modelos jurídicos. Proceder-se-á cuidadosa pesquisa no sentido de verificar possíveis correlações entre o sistema de proteção de dados nacionais e o sistema europeu, precursor na tentativa de regulamentação do uso dos dados pessoais na doutrina jurídica.

Assim, o problema de pesquisa que orienta a investigação é: A constituição do sistema de proteção de dados brasileiro possui relação direta com as legislações europeias sobre a temática? Por meio do método de pesquisa hipotético-dedutivo, baseado em pesquisas e análises bibliográficas, tem-se como objetivo geral analisar a construção do sistema de proteção de dados brasileiro a partir da noção de circulação de modelos jurídicos. A hipótese de pesquisa, que no decorrer do

trabalho será verificada, é a de que a estruturação do sistema de proteção de dados nacional foi, em grande medida, desenvolvido a partir das construções legislativas europeias para proteção de dados.

No tópico de abertura, serão abordados os principais desdobramentos do fenômeno da globalização no campo da produção jurídica. Demonstrar-se-á como o crescente intercâmbio cultural entre diferentes nações, cada vez mais acelerado em razão do avanço dos mecanismos de telecomunicação e informação, produz como uma de suas consequências imediatas uma constante "troca" legislativa, num verdadeiro sistema de circulação de modelos jurídicos, onde estruturas legislativas produzidas em países distantes podem ser reaproveitadas em solo nacional com vistas a solucionar demandas características da sociedade do século XXI.

Na sequência, no segundo tópico do artigo, partindo do estudo acerca da proteção de dados, serão expostos os principais aspectos do sistema europeu para a fiscalização e repressão do uso de dados pessoais nas diferentes esferas de sua utilização, desde a sua perspectiva e evolução histórica até o presente momento. Esses apontamentos iniciais serão imprescindíveis para o objetivo do trabalho que perpassa por uma visão correlacionada entre as normativas europeias e brasileiras acerca da produção jurídica sobre a proteção de dados pessoais.

Por derradeiro, serão delineadas as principais diretrizes existentes no sistema jurídico brasileiro destinadas à proteção de dados pessoais, com especial ênfase na compreensão da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A partir disso, viabiliza-se a verificação da existência de similaridades e inspirações na construção da rede de proteção de dados brasileiras em face do sistema europeu de proteção de dados, em razão do crescente processo de circulação de modelos jurídicos.

# 1 CIRCULAÇÃO DE MODELOS JURÍDICOS: PERSPECTIVAS SOBRE A TRANSNACIONALIDADE DO DIREITO

A produção do Direito, dentro da formatação com a qual os juristas têm se habituado, ou seja, um Direito como produto oriundo da soberania estatal absoluta, fruto exclusivo das ideias predominantes dentro de determinados limites fronteiriços, cada vez mais tem sido desafiada por proposições legislativas e iniciativas provenientes dos mais longínquos locais.

Instalou-se um cenário de grande tensão institucional, onde as antigas instituições do Estado e os indivíduos depararam-se com uma sensação de profunda insegurança. A força motriz do Direito já não mais são anseios de limitação jurídica dos poderes estatais absolutos, mas a regulação de dinâmicas policêntricas atreladas diretamente com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições distribuídos tanto em espaços físicos como nos virtuais<sup>3</sup>.

Partindo-se da perspectiva de um mundo globalizado e transnacionalizado, as relações sociais operacionalizam-se nos diferentes segmentos societários de forma distinta daquela que ocorria até meados do século XX<sup>4</sup>, fortemente pautadas pela presença da figura estatal. A lógica desse fato social e suas respectivas nuances vêm sendo realizada através da substituição da política pelas relações de mercado, fazendo com que se imponha ao Direito algumas funções distintas daquelas até então desempenhadas por ele.

Por esse motivo a ciência jurídica se descola do velho modelo de Direito hierarquizado, e passa a exigir deste, em contrapartida, uma adaptação à estrutura estabelecida, que é caracterizada pela horizontalidade, não mais pela verticalidade, no sentido de movimentos descentralizadores e fragmentadores de poder. Isso significa dizer que os inúmeros pólos de produção normativa estão esparsamente distribuídos, podendo-se, inclusive, observar a existência de uma

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.1988, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Internacionalização do Direito e Pluralismo Jurídico: Limites de Cooperação no Diálogo de Juízes. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p.229 247, jan. 2013, p 231.

pluralidade de ordenamentos jurídicos que a todo tempo estabelecem comunicações entre si<sup>5</sup>.

Desse modo, é fundamental pontuar que a inserção do Direito nessa nova forma de organização social, marcada por relações policêntricas, necessita de mecanismos capazes de fomentar a colaboração e a cooperação entre as diferentes ordens legislativas no intuito de colocar em prática mecanismos adequados para as demandas provenientes da sociedade globalizada.

Tais mecanismos devem provir da inserção de uma multilateralidade, característica de uma ordem transnacional, no âmago do sistema jurídico nacional, como um estrato de vontades direcionadas a interesses em comum, de modo a desincumbir a produção jurídica de formas estáticas previamente fixadas, assumindo um caráter dinâmico e reflexivo<sup>6</sup>.

Na obra "Os Juízes na Mundialização: A Nova Revolução do Direito", Julie Allard e Antoine Garapon comparam este cenário não hierárquico e policêntrico a uma espécie de rede. Essa rede, para os autores, seria pautada pela perda do papel organizador por parte do legislador, ou seja, do Estado, e pelo constante diálogo entre os mais diversos estamentos jurídicos e suas diferentes linguagens<sup>7</sup>.

Compreendendo esta rede como um substitutivo para a clássica ideia de sistema normativo, o chamado "comércio entre juízes" cria uma regularidade e previsibilidade para esse intercâmbio. Ao negar a existência de qualquer justaposição entre um e outro ordenamento, passa-se a produzir uma relação horizontalizada, onde todos os atores desse cenário partilham de uma tarefa e função em comum, que é a construção de um modelo de Direito capaz de dar respostas necessárias para a sociedade plural e transnacional, baseando-se em uma concepção ampla de direitos humanos<sup>8</sup>, onde meios informais de produção

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 03.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Internacionalização do Direito e Pluralismo Jurídico: Limites de Cooperação no Diálogo de Juízes. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p.229 247, jan. 2013, p 233.

<sup>7</sup> ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. Os Juízes na Mundialização: A Nova Revolução do Direito. Tradução de: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> SIMÓN, Farith. Globalización, pluralismo jurídico y derechos humanos. Revista del Colegio de Jurisprudencia, Quito, v. 15, p.7 10, 15 jan. 2013, p. 8.

normativa e a falta de hierarquia constituem as bases para o funcionamento dessa circulação.

Pode-se afirmar que a circulação de modelos jurídicos se configura em uma dimensão funcionalista, ao passo que é necessário acompanhar a constante mutação do panorama mundial, adotando-se para esse fim um direito mais fluido na medida em que as relações sociais também passam a ser. Tal fato pode ser observado nos problemas advindos das novas ondas migratórias espraiadas pelos continentes europeu, sul-americano e africano, as questões envolvendo o espaço cibernético e aos direitos humanos e fundamentais, sejam estes de matiz privada, como a liberdade de expressão, sejam de matiz pública, como as garantias e direitos processuais.

Os pioneiros no emprego dessa relação de troca entre diferentes ordens normativas são os Estados europeus, vide a forte atuação da União Europeia através da difusão da jurisprudência de seus tribunais. Contudo, desenvolvem-se experiências desse intercâmbio nos demais continentes, em diferentes áreas de interesse para o Direito<sup>9</sup>, como por exemplo nas questões concernentes às novas tecnologias e tráfego de dados na esteira da digitalização do cotidiano.

Exemplo dessa circulação de modelos são o papel central desempenhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro na disseminação das legislações similares ao redor do continente, influenciando todas as discussões acerca do dever estatal de proteção da população nessa faixa etária, o qual foi tomado como exemplo por diferentes nações vizinhas para a construção de suas próprias legislações com vista a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Igualmente, no campo do direito penal, salientar-se os trabalhos do INECIP (Instituto de Estudiosos das Ciências Penais e Sociai) e promovidos por agências de cooperação americanas, no sentido de estabelecer um sistema de cunho acusatório de tipo anglo saxônico-saxônio na américa do sul<sup>10</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização**: A Nova Revolução do Direito. Tradução de: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006, p 48.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. Os Juízes na Mundialização: A Nova Revolução do Direito. Tradução de: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006, p 48.

Por isso é acertada a pretensão afirmativa de que a mundialização do Direito não se limita a pôr frente diferentes Direitos nacionais, porém, esta vai além e coloca em voga uma disputa entre diferentes culturas<sup>11</sup>. O ponto fundamental não é produzir provas no sentido de que este ou aquele Direito é ou não melhor, mas sim difundir esta ou aquela determinada cultura jurídica.

A busca por jurisprudências e entendimentos estrangeiros, a avaliação permanente e concomitante entre os diferentes sistemas jurídicos são fatores que vêm alterar não somente o conceito geral do Direito, mas também desestabilizam os seus modos de produção e de reprodução. Esse cenário desintegra a coabitação, até então indivisível, entre Direito, legislador e território nacional, por esse motivo, todos os entendimentos que os modelos jurídicos possuem de si mesmos encontram-se desordenados<sup>12</sup>.

Neste passo, no tópico seguinte, dando sequência a análise para qual este trabalho se propõe, tratar-se-á acerca do sistema de proteção de dados existente no âmbito da união europeia para, posteriormente, traçar um paralelo com as estruturas existentes em território nacional destinadas ao mesmo fim, verificando-se suas similaridades e distinções na esteira da ideia de circulação de modelos jurídicos.

## 2 SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DADOS EUROPEU

A proteção dos dados no sistema normativo da União Europeia (UE) é tratada por meio de um sistema de regulamentos e diretivas, na qual é possível encontrar aspectos pioneiros no regramento da matéria. Há registro de legislações, por exemplo, na Alemanha e Suécia desde a década de 1970. Portugal, em 1976, e, posteriormente, Espanha, em 1978, foram os primeiros países a elevar a proteção em nível constitucional, trazendo previsões expressas nas suas respectivas Cartas.

A Diretiva 95/46/CE constituiu um marco histórico estabelecendo um quadro geral da UE na proteção de dados pessoais e ainda mantém válidos seus objetivos. Entretanto, a Diretiva foi adotada num período no qual a Internet não era uma

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização**: A Nova Revolução do Direito. Tradução de: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006, p 49.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização**: A Nova Revolução do Direito. Tradução de: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006, p 49.

realidade como é atualmente, apresentando desafios menores se comparados com a atual era digital.

A Comissão Europeia, em janeiro de 2012, preocupada com esse desafio do mundo digital hodierno, pretendendo adequar as regras em vigor e continuar garantindo a eficácia na proteção dos dados pessoais, propôs uma reforma global do regramento na União Europeia.

Entre os objetivos expostos foi referido que:

La Comisión europea quiere modernizar la legislación europea de protección de datos para garantizar la intimidad de los consumidores y hacerla compatible con la libre circulación de datos en la UE . [...]

Las empresas sólo estarán autorizadas a enviar información personal fuera de la UE a países con un nivel similar en sus sistemas de protección de datos. Se trata además de mejorar y simplificar los mecanismos de transferencia internacional de datos. [...]

El objetivo de la nueva estrategia es consolidar un enfoque común en toda la UE. Las divergencias actuales no permiten determinar con nitidez la legislación aplicable en cada caso. Por eso es necesario armonizar las normas y reforzar el poder de las autoridades de protección de datos con el principio de cooperación y coordinación<sup>13</sup>..

Foi assim que se adotou um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (General Data Protection Regulation ou GDPR), identificado como Regulamento 2016/679, e a Nova Diretiva (2016/680) foram publicados no Diário Oficial da União Europeia em 04 de maio de 2016, sendo revogada a Diretiva 95/46/CE. Entrou em vigor em 25 de maio de 2018. Ambos trazem diretrizes para os países integrantes da UE. Ganham destaque também os Relatórios e Comunicações de acompanhamento da implantação e eficiência das normativas.

Nos termos da comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, o Regulamento "proposto vem modernizar os princípios estipulados na Diretiva de 1995, adaptando-os à era digital e harmonizando a legislação sobre a proteção de

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> COMISIÓN EUROPEA. **Estrategia de la ue para la protección de datos en internet**. 2010. Disponível em http://ec.europa.eu/spain/actualidad-y-prensa/noticias/internet-y-sociedad-de-la-informacion/proteccion-datos-internet-ue\_es.htm. Acesso em: 23 set. 2015.

dados em nível europeu". E salienta o mesmo documento: "A proteção de dados deve ser objeto de normas rigorosas para restaurar a confiança das pessoas na forma como os seus dados pessoais são utilizados"14

As referidas premissas servem ao mesmo tempo como alerta à constante mutação e evolução da tecnologia e da forma como os dados podem ser armazenados e manipulados. É importante, ainda, considerar a facilidade do intercâmbio de informações e procurar meios para que essa circulação atenda a requisitos de segurança e preservação da privacidade.

A utilização dos recursos tecnológicos alterou significativamente a circulação, a forma de compartilhamento e o armazenamento de dados. A digitalização de documentos e o arquivamento de informações em bancos de dados digitais é cada vez mais significativo.

De acordo com a normativa europeia, em caso de descumprimento, qualquer cidadão pode reclamar à autoridade de proteção dos dados, a qual estará apta a instaurar procedimento administrativo e aplicar sanções ao responsável. Referida característica, conforme Galindo<sup>15</sup>, é relevante, pois:

[...].se completó este cuadro de derechos y obligaciones con la atribución legal a la autoridad de protección de datos de su obligación de velar por el cumplimiento de las medidas conducentes a evitar la modificación de los datos personales por la utilización de las técnicas de seguridad de las TIC consideradas más adecuadas en cada momento.

A existência de autoridade responsável pela proteção dos dados, com atribuições claras e voltadas à não transgressão dos dados pessoais, afigura-se, portanto, um relevante mecanismo.

A proteção de dados pessoais tem sido um tema de interesse diferenciado no continente europeu, fazendo com que seja uma referência na atualidade. Cada um dos países conta com legislação própria, sendo uma das características marcantes

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> COMISIÓN EUROPEA. **Estrategia de la ue para la protección de datos en internet**. 2010. Disponível em http://ec.europa.eu/spain/actualidad-y-prensa/noticias/internet-y-sociedad-de-la-informacion/proteccion-datos-internet-ue\_es.htm. Acesso em: 23 set. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> GALINDO AYUDA, Fernando. Seguridad y sociedad del conocimiento. In: GALINDO, Fernando (ed.). **El derecho de la sociedad en red**. Lefis Series, 14. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2013. p. 129-154, p. 137.

o fato de a maioria constituir uma autoridade para sua aplicação de forma equilibrada e efetiva.

Com a publicação do Regulamento Geral (GDPR) foi criado o Comitê Europeu de Proteção de Dados (*European Data Protection Board - EDPB*), organismo europeu independente que visa assegurar a aplicação coerente da legislação em matéria de proteção de dados em toda a União Europeia. O Comitê é composto por representantes das autoridades nacionais de proteção de dados dos países da UE e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD)

O Regulamento (UE) 2018/1725 estabeleceu a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), a qual é um organismo independente da UE, responsável por acompanhar a aplicação das regras em matéria de proteção de dados nas instituições europeias e dar seguimento às reclamações.

Nos termos da Diretiva UE 2016/680, no art. 41.1 a autoridade de controle de dados deve ser independente e responsável pela fiscalização e aplicação das normas de proteção de dados a fim de proteger direitos e liberdades fundamentais relativamente ao tratamento e livre circulação de dados<sup>16</sup>.

Ainda, a autoridade de controle deve agir com total independência no exercício de suas atribuições e dos poderes a ela concedidos pelas normativas europeias, não sendo sujeita a influências externas, diretas ou indiretas, além de não receberem instruções de outras entidades.

Os membros das autoridades de controle devem abster-se de qualquer ato incompatível com as suas funções e, durante o seu mandato, não podem desempenhar qualquer atividade profissional incompatível, remunerada ou não, nos termos do item 3 do art. 46 da Diretiva<sup>17</sup>.

 $content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680\& from=HR\#: \sim : text=O\%20 Regulamento\%20 (UE)\%2$ 

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> COMISIÓN EUROPEA. **Estrategia de la ue para la protección de datos en internet**. 2010. Disponível em http://ec.europa.eu/spain/actualidad-y-prensa/noticias/internet-y-sociedad-de-la-informacion/proteccion-datos-internet-ue\_es.htm. Acesso em: 23 set. 2015

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2016/680/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, 27 de Abril de 2016. Disponível em: https://eurlex.europa.eu/legal-

A referida independência, nos termos da Diretiva, além do aspecto financeiro, abrange recursos humanos, técnicos e financeiros, instalações e infraestruturas necessários ao exercício eficaz das suas atribuições e dos seus poderes, designadamente no contexto da assistência mútua, da cooperação e da participação no Comité.

A Autoridade é composta de forma híbrida, formada a partir da nomeação pelo Parlamento, pelo Governo, pelo Chefe de Estado ou por um organismo independente incumbido da nomeação. Cada membro deverá possuir habilitações, experiência e conhecimentos técnicos necessários, nomeadamente no domínio da proteção de dados pessoais, ao desempenho das suas funções e ao exercício dos seus poderes.

Um exemplo é a Agência Espanhola de Proteção de Dados, a qual é dirigida por um presidente eleito entre os membros do Conselho Consultivo, o qual é formado por representantes de cada uma das casas do Poder Legislativo, um representante indicado pelo governo central, outro proposto pelas administrações locais concentradas na Federação Espanhola de Municípios e Províncias, um membro da Academia Real de História, um técnico no assunto selecionado pelo Conselho Superior de Universidades, um representante dos consumidores e usuários, além de um representante do setor de banco de dados privados.

A exoneração de seus membros ocorrerá apenas se tiver cometido uma falta grave ou se tiver deixado de cumprir os requisitos previstos para o exercício das suas funções.

Normalmente, conforme descrito pela *Agencia Española de Protección de Datos*<sup>18</sup>, são as autoridades de supervisão encarregadas do controle e cumprimento das leis que regulam o tratamento de dados pessoais. Apresentam como característica

AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS. Países con autoridad de protección de datos.
2014.
Disponível
em:
http://www.agpd.es/portalwebAGPD/internacional/Proteccion\_datos\_mundo/index-ides-idphp.php.

http://www.agpd.es/portalwebAGPD/internacional/Proteccion\_datos\_mundo/index-ides-idphp.p Acesso em 07 jan. 2016

<sup>02016%2</sup>F679%20dever%C3%A1%20aplicar%2Dse,l%C3%ADcita%20por%20uma%20autoridade %20competente. Acesso em: 14 ago. 2022.

essencial a independência, fundamento que permite um desempenho efetivo de suas funções.

Em Portugal, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e com poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia da República. A CNPD é um órgão colegiado, composto por sete membros de integridade e mérito reconhecidos, cujo estatuto garante a independência das suas funções. Os membros da CNPD têm um mandato de cinco anos e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República<sup>19</sup>.

Da experiência europeia é possível elencar como características: a independência da autoridade de proteção de dados para o exercício de suas funções e a respectiva supervisão de normas específicas de proteção de dados. Ambas permitem uma maior especialização do ente para a execução das suas atividades, contribuindo para o constante aperfeiçoamento das normas e, especialmente, para uma adequada proteção dos dados pessoais.

A existência de uma autoridade independente que zele pela proteção dos dados pessoais está prevista no mencionado Convênio 108 do Conselho Europeu, de 1981, o qual se caracteriza como primeiro texto internacional sobre o tema. A configuração mais completa é obtida com a Diretiva 2016/680/CE no que tange à proteção de dados pessoais e também da livre circulação destes<sup>20</sup>.

De acordo com o *Parlamento Europeo e do Consejo de La Unión Europea*, o elemento essencial à proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pressupõe a criação de uma autoridade de controle que exerça suas funções com plena independência em cada um dos Estados membros. A

http://www.agpd.es/portalwebAGPD/internacional/Proteccion\_datos\_mundo/index-ides-idphp.php. Acesso em 07 jan. 2016.

 <sup>19</sup> COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (CNPD). O que somos e quem somos.
 Disponível em: http://www.cnpd.pt/cnpd/o-que-somos-e-quem-somos/. Acesso em: 14 ago. 2022
 20 AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS. Países con autoridad de protección de datos.
 2014. Disponível em:

Diretiva europeia aduz que essa autoridade exercerá as funções que lhe são atribuídas com total independência.

O Regulamento 2016/679 acrescenta que todas as autoridades de controle devem ser dotadas de recursos financeiros e humanos, dos locais e infraestrutura necessários à realização de suas funções. Cada autoridade deve dispor de orçamento anual próprio, o qual poderá ser oriundo do orçamento do Estado ou de outro de âmbito nacional.

As Autoridades europeias de proteção de dados têm o poder de ingressar em juízo contra as violações das disposições protetivas de dados a fim de fazer aplicar a legislação. Assegura-se o direito à ação judicial e a um processo equitativo.

A partir desses recortes iniciais, no tópico que se segue serão abordados os principais aspectos acerca da estrutura brasileira criada para a efetivação das proteções necessárias aos dados pessoais, dentro da lógica da difusão do direito de privacidade, em paralelo com as estruturas europeias acima apresentadas.

### 3 MODELO BRASILEIRO ORIUNDO DA PROTEÇÃO DE DADOS EUROPEIA

A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem sido objeto de controvérsia entre sociedade civil, Poder Legislativo e juristas desde as discussões que culminaram com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/2018, no Brasil.

Inicialmente, nos termos do Projeto de Lei (PL) 5276/2016, o qual versava acerca da implementação da LGPD, a criação da ANPD estava prevista nos arts. 55 a 57 e seria integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça. Nos termos do PL 5276/2016, a ANPD deveria observar as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a qual possui dispositivos acerca da gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras.

No ano de 2018 foi publicada no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Contudo, consoante entendimento da Presidência da República, apresentava vício de iniciativa em determinados comandos, sendo vetado, por exemplo, os dispositivos que instituíam a Autoridade de Proteção de Dados Pessoais.

Com a edição da Medida Provisória (MP) nº 869/2018, no final do ano de 2018, houve uma alteração na LGPD e a ANPD, nos termos do art. 55-A, constituía-se como um órgão da Administração Pública Federal, integrante da Presidência da República, sendo-lhe assegurada, consoante o art. 55-B, autonomia técnica. Notase, assim, que foi retirada a previsão de autonomia administrativa e financeira e ausência de subordinação hierárquica da ANPD.

A MP foi convertida em lei no dia 09 de julho de 2019 quando foi publicada a Lei nº 13.853 (de 08/07/2019). A referida lei basicamente reproduziu os artigos da medida provisório, reiterando a redação dos artigos da MP, configurando-a como órgão da Administração Pública Federal e integrante da Presidência da República.

A estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD ocorreu com a publicação do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020 (publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de agosto de 2020). A implementação foi efetivada com a publicação da nomeação do diretor-presidente e dos demais Diretores da ANPD no DOU no dia 06 de novembro de 2020.

O Conselho Diretor da ANPD é composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente, nomeados pelo Presidente da República, ocupando cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS. O mandato será de 4 anos, prorrogável uma vez, por igual período.

O Conselho Diretor, enquanto órgão máximo de direção da ANPD possui um amplo catálogo de competência, como, por exemplo, solicitar: relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo; informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado aos órgãos e às entidades do Poder Público; a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais<sup>21</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

A remoção dos membros do Conselho Diretor ocorrerá apenas em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar instaurado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidente da República. O Presidente da República poderá determinar o afastamento preventivo do Direito<sup>22</sup>.

No texto do Decreto igualmente são estabelecidas vedações aos membros do Conselho Diretor, sendo-lhes vedado manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

A subordinação à Administração Pública Federal igualmente fica evidenciado na redação do art. 12, o qual aduz que o Conselho Diretor é composto por cinco membros indicados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal.

Além do Conselho Diretor, a Autoridade é composta por um órgão consultivo, órgãos de assistência direta e imediata ao Conselho Diretor, órgãos seccionais e órgãos específicos singulares.

O órgão consultivo é o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPD) e da Privacidade; a Secretaria-Geral, a Coordenação-Geral de Administração e a Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais constituem órgãos de assistência direta e imediata; os órgãos seccionais, a Corregedoria, Ouvidoria; assessoria jurídica; por fim, os órgãos específicos singulares são compostos pela Coordenação-Geral de Normatização, Coordenação-Geral de Fiscalização, e Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa.

O CNPD é órgão consultivo, composto por representantes de vários setores públicos (Casa Civil, Ministério da Justiça, Economia, Ciência e Tecnologia), do

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

Senado, Câmara do Deputados, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do MP, Comitê Gestor da Internet, 3 representantes da sociedade civil, instituições científicas e confederações sindicais e dois de entidades do setor empresarial e 2 do setor laboral. Cada membro terá um suplente e mandato de dois anos, com direito à reeleição. A escolha do membro será por lista tríplice, submetida ao Presidente da República. A ANPD possui também órgãos seccionais, Assessoria jurídica e Ouvidoria.

Trata-se de órgão com relevância peculiar, pois, entre as suas atribuições, consoante art. 14 do Decreto 10.474/2020, cabe-lhe propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

Ainda, há previsão expressa acerca da obrigatoriedade de a presidência do CNPD ser exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

O CNPD é composto por representantes dos seguintes órgãos, consoante art. 14 do Decreto presidencial<sup>23</sup>:

I - um da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - um do Ministério da Justiça e Segurança Púbica;

III - um do Ministério da Economia;

IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

V - um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

VI - um do Senado Federal;

VII - um da Câmara dos Deputados;

VIII - um do Conselho Nacional de Justiça;

IX - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

X - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

XI - três de organizações da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

XII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

XIII - três de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

XIV - dois de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XV - dois de entidades representativas do setor laboral.

O presidente da república é quem nomeia os integrantes das posições elencadas nos incisos XI a XV a partir de lista tríplice de titulares e suplentes formada pelo Conselho Diretor e encaminhada ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para a respectiva nomeação pelo Presidente. A primeira nomeação foi realizada por meio do Decreto de 09 de agosto de 2021<sup>24</sup>.

No dia 13 de junho de 2022 (publicada em 14 de junho de 2022) o presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.124, a qual transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial. Ainda, altera a redação do art. 55-A da LGPD, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: "Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal."<sup>25</sup>.

Convêm salientar o caráter transitório da MP, pois, por força constitucional, ela deve ser aprovada no prazo de até 60 dias, prorrogáveis por igual prazo, sob pena de perder sua eficácia (podendo ainda ser rejeitada durante o trâmite legislativo). O Congresso Nacional poderá, portanto, editar projeto de lei de conversão da MP em uma nova lei.

Para Alves<sup>26</sup>, a mudança é oportuna, pois sua atuação independente, ainda que a lei tenha estabelecido apenas caráter técnico e decisório à sua autonomia

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BRASIL. Poder Executivo. **Decretos de 09 de agosto de 2021**. Designa membros para compor o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decretos-de-9-de-agosto-de-2021-337265774. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BRASIL. Poder Executivo. **Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022**. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.124-de-13-de-junho-de-2022-407804608. Acesso em: 14 ago. 2022

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> ALVES, Fabrício da Mota. **ANPD como autarquia federal**: o que muda para a proteção de dados no Brasil? Jota.info. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-como-autarquia-federal-o-que-muda-para-a-protecao-de-dados-no-brasil-14062022. Acesso em: 13 ago 2022.

administrativa, acabou se tornando uma imperatividade, especialmente em face dos desafios institucionais que o órgão poderia enfrentar a partir do momento em que passasse a autuar e punir tanto o poder público, como entidades privadas, tais como empresas, organizações da sociedade civil, condomínios e agremiações políticas, para citar alguns.

Ainda de acordo com o jurista e membro do CNPD citado, a alteração auxilia na pretensão do Brasil de ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e no reconhecimento como país adequado nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

Na OCDE pois o ingresso demanda a existência de um órgão regulador efetivamente autônomo, e, no que tange reconhecimento pela União Europeia (UE), em meio a um processo de regulamentação sobre a transferência internacional de dados, pela ANPD, faz todo sentido avançar, passo a passo, rumo à direção de um cenário de declaração do país como adequado em proteção de dados pessoais<sup>27</sup>.

A MP prevê também que servidores da carreira de especialista em políticas públicas e gestão governamental passarão a integrar a ANPD.

Trata-se de relevante medida para tornar a Autoridade efetivamente autônoma, permitindo o exercício pleno de suas funções. Permite uma atuação mais eficiente e independente à ANPD, afastando-a de uma atuação como órgão subordinado, evitando interferências externas, como ideologias político-partidárias e a burocracia do Poder Executivo.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados como autarquia desvinculada à presidência da República passa a ter os mesmos níveis de independência que outras agências brasileiras, como a Anatel, Anvisa e o Banco Central,

O protagonismo na condição de autarquia especial, com autonomia técnica, administrativa e financeira, é diferenciado, pois permite atuação judicial de forma

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> ALVES, Fabrício da Mota**. ANPD como autarquia federal**: o que muda para a proteção de dados no Brasil? Jota.info. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-como-autarquia-federal-o-que-muda-para-a-protecao-de-dados-no-brasil-14062022. Acesso em: 13 ago 2022.

destacada. Isso porque adquire capacidade processual para ingressar em juízo na defesa de direitos coletivos por meio de ações civis públicas.

Nos termos da MP é preservada a sua organização administrativa e sua autonomia, reforçando a estabilidade institucional de sua diretoria, dotando-a de personalidade jurídica de direito público interno.

Por meio dessas ações, a ANPD poderá pleitear, em juízo, reparação de dano moral coletivo, além de promover a exequibilidade do cumprimento de sanções administrativas decretadas pela entidade após o devido processo administrativo contra entidades públicas e organizações privadas.

Ademais, nos termos da nova redação dada ao artigo 55-C da LGPD, a ANPD é composta por uma Procuradoria, a qual será a responsável pelo ingresso de ações no Poder Judiciário e auxiliará no poder regulador e fiscalizador.

### CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que é evidente a profunda inspiração da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, tendo em vista haver tanto na sua forma quanto no seu modo de operação contornos semelhantes com o seu par europeu. Isso fica evidenciado, por exemplo, quando nota-se que ambas possuem poder de fiscalização e de regulamentação no âmbito das legislações sobre proteção de dados em suas jurisdições.

Do mesmo modo, assim como sua semelhante europeia, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados fora garantida a sua autodeterminação orçamentária, de modo a garantir sua autonomia ao possibilitar que a própria instituição possa se auto organizar, definindo projetos e prioridades a curto, médio e longo prazo, aspecto este fundamental para uma atuação proativa em um campo em constante mutação e desenvolvimento.

Em que pese a Autoridade Nacional de Proteção de Dados seja juridicamente caracterizada como órgão da administração federal ligada à Presidência da República, foi-lhe garantida autonomia técnica e orçamentária, visando a

pavimentação de um caminho livre para a sua atuação e, consequentemente, a imposição do cumprimento do aparato legislativo envolvendo compartilhamento e tratamento de dados no Brasil.

A recente transformação da sua natureza jurídica para autarquia de natureza especial contribui para sua autonomia e independência, pois passará a ter dotação orçamentária própria e uma melhor capacidade de fiscalização e regulação por meio da sua Procuradoria.

Além da possibilidade de garantir um aparato para a fiscalização dos dados pessoais, ambos os sistemas, brasileiro e europeu, nasceram com uma face educacional em seu modo de atuação. Ou seja, ainda que as estruturas responsáveis pelas discussões legislativas e repressão no tocante ao tratamento de dados, inspirado no padrão estabelecido pelo regulamento europeu, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados tem como um de seus objetivos a difusão do conhecimento e cultura da ideia de privacidade.

Resta evidente, assim, que a criação do aparato de proteção de dados no Brasil fora fortemente influenciado pela ideia europeia sobre este específico ramo do direito, materializando verdadeiro exemplo de circulação de modelos jurídicos, onde iniciativas produzidas fora do Estado nacional legislador passam a ter relevância para o tratamento de demandas que são comuns à sociedade global, como acontece com a proteção de dados e privacidade.

A adequação da legislação protetiva de dados pessoais ao modelo europeu e a obtenção do reconhecimento como país adequado às normas de proteção de dados tende a elevar o país a um nível relevante no cenário internacional. O comércio com países da União Europeia tornar-se-á mais célere e menos burocrático, evitando a interrupção do comércio com aqueles países, por exemplo, caso não obtenha esse status ou nível de proteção.

Repisa-se, com isso, a inserção do Direito nessa nova forma de organização social, marcada por relações policêntricas, cada vez mais voltado para a criação de mecanismos capazes de fomentar a colaboração e a cooperação entre as diferentes ordens legislativas no intuito de colocar em prática mecanismos adequados para as demandas provenientes da sociedade conectada do Século XXI.

Esses mecanismos devem provir da inserção de uma multilateralidade, característica de uma ordem transnacional, no centro dos sistemas jurídicos nacionais, como um estrato de vontades direcionadas a interesses em comum, de modo a desincumbir a produção jurídica de formas estáticas previamente fixadas, assumindo um caráter dinâmico e reflexivo, capaz de solucionar demandas que são dia após dia mais dinâmicas.<sup>28</sup>

Pelo exposto, a hipótese de pesquisa inicialmente ventilada restou satisfatoriamente verificada ante as informações amealhadas, ao passo em que a estruturação do sistema de proteção de dados nacional foi, como visto, em grande medida, desenvolvida a partir das construções legislativas europeias para proteção de dados. É inegável, também, o crescimento dos mecanismos de circulação de modelos jurídicos na esfera da produção legal brasileira, especialmente no que diz respeito ao trato de questões relativas às novas tecnologias e seus desdobramentos jurídicos

### REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:

AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Países con autoridad de protección de datos.** 2014. Disponível em: http://www.agpd.es/portalwebAGPD/internacional/Proteccion\_datos\_mundo/inde x-ides-idphp.php. Acesso em 07 jan. 2016.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os Juízes na Mundialização**: A Nova Revolução do Direito. Tradução de: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

ALVES, Fabrício da Mota. ANPD como autarquia federal: o que muda para a proteção de dados no Brasil? **Jota.info**. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/anpd-como-autarquia-federal-o-que-muda-para-a-protecao-de-dados-no-brasil-14062022. Acesso em: 13 ago 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 10.474**, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Internacionalização do Direito e Pluralismo Jurídico: Limites de Cooperação no Diálogo de Juízes. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p.229-247, jan. 2013, p. 233.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Poder Executivo. **Decretos de 09 de agosto de 2021**. Designa membros para compor o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decretos-de-9-de-agosto-de-2021-337265774. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Poder Executivo. **Medida Provisória nº 1.124**, de 13 de junho de 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.124-de-13-de-junho-de-2022-407804608. Acesso em: 14 ago. 2022.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (CNPD). **O que somos e quem somos**. Disponível em: http://www.cnpd.pt/cnpd/o-que-somos-e-quem-somos/. Acesso em: 14 ago. 2022.

COMISIÓN EUROPEA. **Estrategia de la ue para la protección de datos en internet**. 2010. Disponível em http://ec.europa.eu/spain/actualidad-y-prensa/noticias/internet-y-sociedad-de-la-informacion/proteccion-datos-internet-ue es.htm. Acesso em: 23 set. 2015.

ESPANHA. **Directiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Relativo a la protección de las personas físicas en lo que respecta al tratamiento de datos personales y a la libre circulación de estos datos y por el que se deroga la Directiva 95/46/CE. Disponível em: <a href="http://eurlex.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj">http://eurlex.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj</a>>. Acesso em: 07 set. 2018.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GALINDO AYUDA, Fernando. Seguridad y sociedad del conocimiento. In: GALINDO, Fernando (ed.). **El derecho de la sociedad en red**. Lefis Series, 14. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2013. p. 129-154.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Internacionalização do Direito e Pluralismo Jurídico: Limites de Cooperação no Diálogo de Juízes. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 4, p.229-247, jan. 2013.

PETIT GUERRA, Luis Alberto; STAFFEN, Márcio Ricardo. The form of Transnational Law. **Sequencia**, Florianópolis, v. 42, ago. 2021, p. 01.

SIMÓN, Farith. Globalización, pluralismo jurídico y derechos humanos. **Revista del Colegio de Jurisprudencia,** Quito, v. 15, p.7-10, 15 jan. 2013.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo. On the authority of transnational law. **Estudios Socio-Juridicos**. Bogotá: v. 1, n. 23, abr. 2021, p. 465-482.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2016/680/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa

a à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais

pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, 27 de Abril de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680&from=HR#:~:text=O%20Regula mento%20(UE)%202016%2F679%20dever%C3%A1%20aplicar%2Dse,l%C3%A Dcita%20por%20uma%20autoridade%20competente. Acesso em: 14 ago. 2022.